



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| Processo nº | 10530.720016/2008-63 |
| Recurso nº | Voluntário |
| Acórdão nº | 2101-002.393 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária |
| Sessão de | 19 de fevereiro de 2014 |
| Matéria | ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural |
| Recorrente | Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. |
| Recorrida | Fazenda Nacional |

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e adequadamente caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

SUJEIÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Comprova a propriedade do bem imóvel a Certidão de Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Na hipótese, não ficou comprovado que matrícula do imóvel rural tenha sido cancelada, na forma da lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A diligência ou perícia não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Admite-se, para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a exclusão da Área de Reserva Legal, desde que, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, tenha sido averbada à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Na hipótese, não se comprovou a averbação da área de reserva legal

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para a exclusão da Área de Preservação Permanente declarada da área total do imóvel rural, necessário apresentar Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado junto ao órgão de controle do meio ambiente.

Na hipótese, a interessada não logrou comprovar a Área de Preservação Permanente por meio de documento hábil.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS - SIPT. UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.

O VTN médio declarado por Município, constante do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, sem considerar levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura da Unidade Federada ou do Município, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, por contrariar o disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 9.393, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a alegação de nulidade do auto de infração, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer o valor da terra nua declarado, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que votou por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora) e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar do exercício 2005, em decorrência da falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN e das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal declaradas.

Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que: (i) não se pode exigir-lhe o ITR, já que inexiste a posse, a área, enfim, a propriedade, elementos fundamentais para a existência do fato jurídico tributário; (ii) a exigência é nula, na medida em que arbitrou um Valor da Terra Nua, sem respeitar os requisitos legais para utilização desse expediente extraordinário; (iii) o lançamento é nulo, vez que ignorou a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Pediu, ao final, que, no caso de não acolhimento de sua impugnação, fosse realizada diligência para o fim de aferir tecnicamente quantificação da área tributável e o valor da terra nua.

A 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-45.170, de 21 de setembro de 2011, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles. O registro imobiliário, enquanto não alterado ou cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos, inclusive tributários.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel, em data anterior ao do fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou todos os argumentos anteriormente suscitados. Posteriormente, apresentou novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Notificação de Lançamento que integra o presente processo teve origem na falta de comprovação, pelo contribuinte, das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, bem como do Valor da Terra Nua declarados em sua Declaração do ITR (DIAC/DIAT) correspondente ao exercício 2005. Diante desse fato, a Fiscalização glosou as áreas informadas e procedeu ao arbitramento daquele valor, com base nas informações do SIPT – Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na Declaração do ITR correspondente ao exercício 2005, o contribuinte declarou 7.000,0 hectares como área de preservação permanente e 4.290,6 hectares como área de reserva legal. Como valor da terra nua do imóvel rural denominado Fazenda Taboleirinho, o contribuinte declarou o montante de R\$ 20.000,00, correspondente à área total declarada de 21.453,0 hectares, sendo tributável o valor da terra nua de R\$ 9.474,00.

Regularmente intimado para comprovar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos que evidenciassem as áreas declaradas, que foram, então, glosadas pela Fiscalização.

No que respeita ao Valor da Terra Nua declarado, após regular intimação, não apresentou laudo de avaliação do imóvel, nos termos requeridos. A Fiscalização atribuiu, então, à terra nua, o valor de R\$ 5.560.188,54, correspondente à área total de 21.453,0 hectares, de acordo com o valor constante do SIPT – Sistema de Preços de Terra, informado por esse sistema como “VTN médio por aptidão agrícola”, com base nas informações constantes das DITR para o exercício 2005, no Município de São Desidério, onde se localiza o imóvel (R\$ 259,18 por hectare).

1. Da nulidade do lançamento

Pugnando pela nulidade do lançamento, o contribuinte argumentou que há dúvidas razoáveis sobre a efetiva existência do imóvel, bem como não detém a sua posse e domínio pleno.

Por outro lado, mesmo prevalecendo o entendimento de que fosse o sujeito passivo da relação jurídica tributária, ressaltou que a exigência seria nula, na medida em que a Fiscalização arbitrou um VTN sem respeitar os requisitos legais para utilização desse expediente extraordinário.

Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade, impende destacar que o lançamento constante deste processo foi decorrente de revisão de declaração, que gerou uma Notificação de Lançamento, anexada aos autos às fls. 2 a 7 (numeração eletrônica). Os requisitos de validade da Notificação de Lançamento são aqueles previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que a seguir transcreve-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A Notificação de Lançamento constante dos autos deste processo, lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infrações estão perfeitamente caracterizados e acompanhados das disposições legais infringidas, de modo a permitir a ampla defesa do contribuinte; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Do exame dos autos, não se verificou qualquer irregularidade que pudesse causar prejuízo à defesa, de modo a justificar uma declaração de nulidade do lançamento.

As questões suscitadas pela recorrente não configuram causas de nulidade do lançamento e serão analisadas em seguida.

2. Da sujeição passiva

No caso em apreço, o lançamento, referente ao exercício 2005, efetivou-se em 24.1.2008, com a ciência do interessado (fls. 20).

Em 18 de fevereiro de 2008, o lançamento foi impugnado. Em sua defesa, o contribuinte ponderou haver dúvidas razoáveis sobre a efetiva existência do imóvel, Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

matriculado sob os nºs 1879 e 1927 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de São Desidério (BA) e objeto das dações em pagamento realizadas em 2 de outubro de 1996 e 16 de janeiro de 1997, nos termos das "Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento" e "Escritura Pública de Confissão de Dívida, Dação em Pagamento e Outras Avenças", nas quais figuram como dadores Miguel Francisco Alves e Nascimenta Maria Alves.

Aduziu ainda que, consoante laudo técnico elaborado pela empresa Topoeste Projetos e Construções Ltda., assinado por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), concluído em 23 de maio de 2007, conclui-se que as áreas da Fazenda Taboleirinho existem, porém estão sendo ocupadas pelas Fazendas Condado e Várzea do Guará que também possuem registro no Cartório de São Desidério. Complementa que a documentação relativa à Fazenda Taboleirinho apresenta vícios e irregularidades. Sendo assim, não se pode exigir-lhe o ITR, tendo em vista que inexiste a posse, a área enfim, a propriedade, elementos fundamentais para a existência do fato imponível do referido imposto.

Sobre os argumentos suscitados, impende destacar que a Lei nº 6.015, de 1973, ao dispor sobre os registros públicos, define, em seu artigo 172, que o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei é de competência Cartório de Registro de Imóveis:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (Renumerado do art. 168 § 1º para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

O sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, previsto no artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988, é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, tal qual prescrito no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A Lei nº 9.393, de 1996, que traça a regra-matriz de incidência do imposto, prevê, em seu artigo 1º:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Na hipótese vertente, o interessado alega não ser sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do imóvel denominado “Fazenda Taboleirinho”, por haver dúvidas concernentes não só à efetiva existência do imóvel, mas também por haver ocupação irregular de sua área por outros imóveis com registro no Cartório de São Desidério (“sobreposição”) e irregularidades na documentação da própria Fazenda.

Ocorre que, se o registro não for expressão da verdade, tal como alegado, o interessado pode pleitear a sua retificação ou anulação, a teor do artigo 1.247 do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 2002), cujo texto a seguir transcreve-se

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

O cancelamento do registro público é feito de acordo com o que prescreve a Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos):

Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

Na hipótese, trata-se de lançamento do ITR referente ao imóvel denominado “Fazenda Taboleirinho”, com área de 21.453,0 hectares, cujo NIRF é 4.838.705-3, donde se conclui que corresponde à Área II da Fazenda, cuja matrícula é 1927 (vide fls. 2, 59, 60 e 75, todas de numeração eletrônica).

Em 16 de outubro de 2013, com fulcro no § 4.º, alínea “b”, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o sujeito passivo requereu a juntada de novas provas aos autos, consubstanciadas nos seguintes documentos:

- (i) acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), proferido em 12.8.2013, publicado em 30.8.2013, nos autos do processo administrativo n.º 0009207-57.2013.8.05.0000 e

- (ii) petição apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30.9.2013, por meio da qual requereu o cancelamento do NIRF 5.696.164-2 (referente à matrícula 1879) e do NIRF 4.838.705-3 (referente à matrícula 1927).

Em 28 de novembro de 2013, invocando o mesmo fundamento, requereu, no processo administrativo n.º 10530.720214/2007-46, a juntada dos documentos às fls. 203 e seguintes daqueles autos.

Tendo em vista que os documentos foram emitidos em data posterior à da apresentação da impugnação, configura-se a situação prevista no § 4.º, alínea “b”, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual o pedido da recorrente deve ser deferido. Mencionada documentação foi anexada aos autos, fls. 247 a 266 (numeração eletrônica) e será, a seguir, analisada.

Verifica-se que, no recurso interposto nos autos do processo administrativo n.º 0009207-57.2013.8.05.0000, o recorrente pretendia o cancelamento das matrículas imobiliárias nº 1879 e 1927 do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos de São Desidério (BA), supostamente originadas de títulos falsos.

A decisão proferida em 12.8.2013 pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), nos autos do referido processo, foi no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela interessada, eis que ficou constatado que a recorrente não possuía autorização legal para formular o pleito.

A negativa de provimento ao recurso fundamentou-se no artigo 1.º da Lei n.º 6.739, de 1979, que estipula que somente as pessoas jurídicas de direito público estão autorizadas a requerer ao Corregedor-Geral da Justiça sejam declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com os artigos 221 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 1973 (alterada pela Lei n.º 6.216, de 1975).

Ante a verificação que havia indícios que os imóveis eram objetos de títulos falsos, por originarem-se de matrícula inexistente, foi também determinado, naquela decisão, o bloqueio das matrículas nº 1879, 1927 e 1831, todas do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos de São Desidério (BA) e a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

O bloqueio das matrículas em questão, determinado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem caráter de medida acautelatória instrumental, caracterizada pela suspensão das matrículas do imóvel, com o objetivo de impedir novos registros, protegendo, assim, os direitos dos adquirentes e terceiros de boa-fé, até decisão administrativa e judicial ulterior, tal como consta.

Do exame do acórdão, depreende-se ter o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia constatado que existem indícios que os imóveis descritos nas matrículas nº 1879 e 1927 são objetos de títulos falsos, pois supostamente originadas de matrícula inexistente. Por essa razão determinou o seu bloqueio.

Às fls. 204 dos autos do processo n.º 10530.720214/2007-46, foi anexada Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do Primeiro Ofício da Comarca de Barreiras (BA), na qual a Oficiala certifica não constar, nos arquivos do Cartório, a ficha da matrícula R-1-5817 em 4 de maio de 1983 – Protocolo 13.635 de 29 de abril de 1983, em nome Documento assinado digitalmente com identificação 42.200-242-2409220
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VEIRA SANTOS

de Ahyrton Carvalho Franca. Por ser relevante para este processo, o documento será também considerado na presente análise.

Examinando os autos, verifica-se que tanto a matrícula 1879 quanto a matrícula 1927 decorreriam da matrícula 5817, transferida para o Cartório de Registro e Hipotecas da Eahia sob o n.º R-1-1831, tal como consta às fls. 44 e 47.

Há, portanto, indícios veementes da ocorrência de fraude, com a constatação da inexistência da matrícula 5817, que deu origem às matrículas 1879 e 1927, conforme registrado na decisão no processo administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000.

Todavia, não houve ainda uma decisão definitiva da questão. No processo administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000, negou-se provimento ao recurso da interessada, que pretendia o cancelamento das matrículas 1879 e 1927 do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de São Desidério (BA). Determinou-se apenas o seu bloqueio, até decisão definitiva.

Também não ficou comprovado nos autos que ocorreu o cancelamento da matrícula do imóvel por uma das modalidades previstas no artigo 250 da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Sendo assim, não é possível acolher os argumentos da recorrente. Enquanto não for cancelado o registro público, na forma da lei, não pode o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais considerá-lo como tal, pois este Conselho não é competente para promover o cancelamento pretendido, por mais veementes que sejam os indícios que se trata de fraude no registro imobiliário.

Até que sejam canceladas, no registro público, nos termos do artigo 1.247 do Código Civil e do artigo 250 da Lei n.º 6.015, de 1973, as matrículas dos imóveis sobre os quais recai a tributação do imposto sobre a propriedade territorial rural, as matrículas 1879 e 1927 são válidas.

E, com base na Certidão de Matrícula do Imóvel 1879, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de São Desidério (BA), que não foi cancelada até a presente data, e na Escritura Pública de Confissão de Dívida, Dação em Pagamento e outras Avenças, a recorrente era e ainda é legítima proprietária do imóvel objeto da Notificação de Lançamento integrante do presente processo, sujeito passivo do imposto sobre a propriedade territorial rural que sobre ele incidiu, no exercício 2005.

3. Das áreas de preservação permanente e de reserva legal

A recorrente alega que a Fiscalização ignorou a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

A Lei n.º 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ao tratar da sua apuração e pagamento, no artigo 10, assim prescreveu, **verbis**:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...] (g.n.)

3.1. Área de Preservação Permanente

O Código Florestal Brasileiro vigente na época dos fatos (Lei n.º 4.771, de 1965, revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012) assim dispunha sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) *ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) *ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

c) *nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*

d) *no topo de morros, montes, montanhas e serras;*

e) *nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

f) *nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

g) *nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

No presente caso, a dedução da Área de Preservação Permanente não foi admitida pela Fiscalização por falta de comprovação. Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 3 e 4 (numeração eletrônica), que a interessada, mesmo tendo sido regularmente intimada, não comprovou a área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

Também não foram anexados, posteriormente, documentos hábeis para comprovar a área de preservação permanente declarada.

A partir de 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA tornou-se obrigatória para a comprovação da Área de Preservação Permanente, a teor do disposto no artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...] (g.n.)

No caso em exame, o “fato gerador” do tributo ocorreu em 2005, quando as normas constantes dos dispositivos acima transcritos já estavam em vigor. Sendo assim, exigível o Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que se admita a exclusão da Área de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR.

No entanto, a recorrente não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, nem comprovou, por meio de outros documentos hábeis e idôneos, que a área de preservação permanente declarada na DIAC/DIAT do exercício 2005 foi devidamente informada ao órgão de controle do meio ambiente, na forma da lei.

3.2. Área de reserva legal

O Código Florestal vigente na época dos fatos, Lei nº 4.771, de 1965, prescrevia ser área de reserva legal aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Seu artigo 16, ao regular a supressão de florestas ou outras formas de vegetação nativa, estipulava a manutenção de um percentual da propriedade rural a título de reserva legal, **verbis**:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP-092-000-2 de 27/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

[...]

.§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I- o plano de bacia hidrográfica;

II- o plano diretor municipal;

III- o zoneamento ecológico-econômico;

IV- outras categorias de zoneamento ambiental; e

V- a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...] (g.n.).

Dos dispositivos legais transcritos, depreende-se ser possível suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (não consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada), desde que seja mantida, a título de reserva legal, parte dessas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais mínimos fixados.

A instituição da reserva legal é uma exigência da legislação ambiental, no caso, a Lei nº 4.771, de 1965. Aplica-se a todo e qualquer imóvel rural, variando seu percentual mínimo de acordo com a localização do imóvel e suas características, na forma prescrita. A lei ambiental impõe, àquele que detém a posse ou a propriedade do imóvel rural, a

destinação do percentual mínimo para constituição da reserva legal. Deixa, todavia, critério do titular da propriedade ou da posse do imóvel determinar a área efetiva e sua localização, além dos seus limites no interior do imóvel rural, ficando a sua localização, sujeita a aprovação pelo órgão ambiental (artigo 16, § 4.º, da Lei n.º 4.771, de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).

De acordo com a Lei n.º 4.771, de 1965, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis competente. O condicionamento da exclusão da área de reserva legal, no cômputo do ITR, à prévia averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel, nos moldes previstos, assegura o cumprimento dos objetivos do artigo 16, § 2º, do Código Florestal e do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.393, de 1996.

Na hipótese, a interessada não comprovou ter havido averbação da área de reserva legal declarada junto à matrícula do imóvel rural.

4. Do Valor da Terra Nua - VTN

Regularmente intimada pela Fiscalização a apresentar Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica –ART registrada no CREA, contendo todos os elementos identificados que comprovassem o Valor da Terra Nua informado na DITR, a parte interessada permaneceu inerte.

Diante disso, a Fiscalização procedeu ao lançamento do ITR sobre o Valor da Terra Nua arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lançamento este integralmente mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Às fls. 9 a 11, juntou-se o Ofício/INCRA/GAB/BA/Nº 4010/2007, no qual o Superintendente Regional do INCRA/BA encaminha à Superintendente Adjunta da Receita Federal na 5ª Região Fiscal, em resposta ao seu Ofício SRRF05/Gabin/n.º 640, uma relação de valores de imóveis rurais objetos de avaliações pela Divisão de Obtenção e fixados em perícia pela 7ª Vara da Justiça Federal da Bahia. Para o Município de São Desidério, constam, para o exercício 2005, os valores de R\$ 95,00; R\$ 2.110,50 e R\$ 4.126,00. A Fiscalização não utilizou o valor médio informado pelo INCRA por ser superior àquele constante do SIPT (vide fls. 5).

Tanto na impugnação quanto em sede de recurso, o contribuinte alegou que o lançamento foi feito com base em arbitramento do VTN em desrespeito aos requisitos legais para utilização desse expediente extraordinário.

A Lei n.º 9.393, de 1996, estipulou, em seu artigo 14, que, no caso de prestação de informações inexatas em DIAC ou DIAT, cabe à Secretaria da Receita Federal proceder à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Seu parágrafo 1.º estipula que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Com fundamento nesse dispositivo legal, foi instituído o SIPT – Sistema de Preços de Terras, por meio da Portaria SRF nº 447, de 28.3.2002 (DOU de 3.4.2002), com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do

Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/

02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Segundo o ato normativo que o instituiu, o referido sistema baseia-se nos valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e nos valores de terra nua da base de declarações do ITR.

No caso em apreço, em razão da inércia do contribuinte, a autoridade fiscal utilizou o Valor da Terra Nua constante no SIPT - Sistema de Preços de Terras, para o município de localização do imóvel (vide fls. 10 – numeração eletrônica).

Todavia, examinando os dados fornecidos pelo SIPT, conforme extrato acostado, verifica-se que o VTN médio informado, utilizado pela Fiscalização para apurar o VTN do imóvel na Notificação de Lançamento (vide fls. 4, numeração eletrônica) baseou-se somente no VTN médio informado nas DITR entregues no Município de São Desidério no exercício 2005 (R\$ 259,18).

Ocorre que, na inexistência de laudo técnico que comprove o VTN declarado, pode ser utilizado o valor da terra nua constante do SIPT, desde que cumpridos os requisitos legais. Salientamos que se, para um determinado Município, não houver informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, o fisco não pode utilizar o VTN médio informado nas DITR, eis que esse valor não atende ao critério da capacidade potencial da terra, tendo em vista que esta informação não consta da declaração, que contém apenas o valor global atribuído à propriedade, sem considerar as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de utilização.

Destacamos que, em casos como os que aqui se analisa, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem afastado o arbitramento do VTN com base no SIPT, vez que sem respaldo na lei. Vejamos ementa de julgado da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

(Acórdão n.º 2202-002.339, de 19.6.2013. Rel. Cons. Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga)

Transcrevemos, a seguir, trecho do voto condutor do Acórdão n.º 2202-002.339, com o qual estamos de acordo:

Entendo que a utilização dos valores constantes do SIPT são válidos para fins de arbitramento do VTN, sempre que o contribuinte não apresente laudo técnico capaz de comprovar o valor por ele declarado e desde que os dados que alimentaram o sistema atendam aos requisitos exigidos pela legislação, como, por exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

Ressalte-se, entretanto, que o fato de para um determinado município não existirem informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN/médio por hectare por aptidão agrícola, não autoriza o fisco a utilizar o VTN médio informado nas DITR do mesmo município. Isto porque o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Dessa forma, uma vez que o arbitramento foi feito utilizando-se o VTN médio declarado pelos contribuintes do mesmo município, valor este que não encontra amparo na legislação, há que se restabelecer o valor originalmente declarado.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais já externou o mesmo entendimento quanto a este tema, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. REQUISITOS.

Incabível a manutenção do arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, quando não cumpridos os requisitos especificados no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1.996.

(Acórdão n.º 9202-002.699, de 10.6.2013. Rel. Cons. Maria Helena Cotta Cardozo)

Posicionando-se no sentido que o SIPT, quando informa somente o VTN médio declarado nas DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola da terra, não cumpre os requisitos legais para ser utilizado no arbitramento do valor da terra nua, a Conselheira relatora expressou-se nos seguintes termos:

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras - SIPT da Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447, de 2002, que deve ser alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da citada Portaria).

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações legais acima especificadas.

No caso em apreço, a tela do SIPT às fls. 56, extraída em 26/11/2008, portanto juntada aos autos somente após a Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentação da Impugnação, não deixa dúvidas, no sentido de que o arbitramento foi efetuado com base apenas na média das DITR do Município, sem considerar-se a aptidão agrícola, portanto sem atender às determinações legais acima referidas.(g.n.)

Afasta-se, destarte, o arbitramento feito com base no SIPT, por estar em desacordo com os ditames da Lei n.º 9.393, de 1996.

Por essa mesma razão, isto é, por não atenderem aos requisitos do § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, entendemos que os valores informados pela Superintendência do INCRA/BA não se prestam ao arbitramento do valor da terra nua.

Sendo assim, merece reparo a decisão recorrida, para o fim de desconstituir o arbitramento promovido pela Fiscalização, eis que em desacordo com os ditames legais, restabelecendo-se o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte em sua DITR.

5. Das diligências e perícias

O recorrente pede seja realizada diligência para o fim de aferir tecnicamente quantificação da área tributável e o valor da terra nua.

Sobre o alegado, salienta-se que a realização de diligências e perícias está disciplinada no Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).

[...]

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).

[...]

Referida produção de provas já havia sido solicitada na impugnação, tendo sido indeferida pela DRJ em Brasília (DF). O contribuinte pede mais uma vez, agora em sede de recurso voluntário, a realização de diligência.

O pedido de diligência ou perícia, feito na impugnação, deve ser fundamentado, devendo o requerente formular os quesitos referentes ao exame desejado, acompanhado, no caso de perícia, do nome, o endereço e a qualificação profissional de seu Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2, de 24/03/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VEIRA SANTOS

perito, tal como prevê o artigo 36 do Decreto n.º 7.574, de 2011, acima transscrito. Tais exigências não foram atendidas pelo contribuinte.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de não deferir pedidos de diligência e perícia, por impertinentes:

DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - Não é de ser acolhido pedido de diligência formulado pelo Recorrente para obtenção de informações que ele próprio poderia trazer aos autos, máxime para contraditar base de cálculo do imposto sobre a qual não existe fundada dúvida. Recurso negado (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10611450 do Processo 116180008159914. Data: 16/08/2000).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).

É dever do particular colaborar com a Administração, fornecendo todos os documentos solicitados, sempre que regularmente intimado, com o objetivo de facilitar o conhecimento do fato jurídico tributário pela autoridade lançadora e de subsidiar a tomada de decisão do julgador. A omissão do sujeito passivo na apresentação de prova documental não pode ser suprida por diligências ou perícias custeadas pelo Poder Público.

É que as diligências, no processo administrativo fiscal, prestam-se a esclarecer pontos que o julgador entenda necessários para a formação do seu convencimento na apreciação da matéria em litígio e não a suprir prova documental que deveria ter sido providenciada pela defesa e não foi, tal como ocorreu na hipótese.

Pelas razões expostas, somos pelo indeferimento do pedido de diligência.

6. Demais considerações

No corpo de sua peça recursal, a recorrente citou e transcreveu ementas de julgados dos Conselhos de Contribuintes, que entende refletirem o entendimento da defesa.

Sobre este tema, salientamos que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm caráter normativo. As decisões proferidas no âmbito deste CARF e do antigo Conselho de Contribuintes são válidas somente entre as partes integrantes do processo administrativo. O livre convencimento do julgador, de acordo com as provas dos

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 3.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/

02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

VEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

autos, permite que a decisão proferida, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

Salientamos, por fim, que a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo administrativo n.º 0009207-57.2013.8.05.0000, determinou a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR correspondente aos imóveis cujas matrículas foram bloqueadas, decisão esta que deve ser cumprida pela repartição de origem, nos termos em que foi exarada.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer o valor da terra nua declarado.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora